



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 146/2023

OBJETO: Projeto de Lei nº 97/23

ASSUNTO: "ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 1.887/2011 E 2.396/2019 QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE OURO BRANCO-MG E SEUS INSTRUMENTOS; E A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO."

Instada a manifestar-se acerca do projeto de Lei nº 97/23 que altera as Leis Municipais 1.887/2011 e 2.396 que dispõe, respectivamente, sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco (MG) e seus instrumentos; e a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade alterar as leis municipais nº. 1.887/2011 e 2.396/2019 que dispõem sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco (MG) e seus instrumentos; e a criação do Fundo Municipal de saneamento Básico.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo seu proponente, é de alterar as leis 1.887/2011 e 2.396/2019, buscando adequar a lei a legislação ambiental municipal ao sistema nacional de meio ambiente.

Ademais, a proposta vem atribuir a administração do Fundo Municipal de Saneamento ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental. O que facilitará a gestão dos recursos e sua efetiva aplicação em projetos que estejam de acordo com a legislação de regência, desburocratizando os processos e homenageando assim a eficiência administrativa, isto de acordo com as palavras do seu proponente.

Também, o Projeto de Lei irá modificar a composição do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, propondo uma melhor coerência ao organograma do Poder Executivo atualmente em vigor.

2. Fundamento

Câmara Municipal de Ouro Branco

O Projeto de Lei busca alterar as leis 1.887/2011 e 2.396/2019, visto que, com o advento da lei 14.026, alterou a lei 11.455 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Por isso, o executivo busca adequar às normas vigentes municipais a essas modificações estabelecidas pela esfera federal.

Em relação à competência dos Municípios dispõe a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Isto é, as modificações que trazem o PL 97/2023 estão relacionadas aos interesses locais, não invadindo competência do estado, mas sim alterando alguns imperativos das normas já presentes na lei de Política Municipal de Saneamento Ambiental e do Fundo Municipal de Saneamento Básico. Ademais, sobre o art. 23, leciona, *in verbis*:

A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de leis complementares federais, para disciplinar a cooperação entre os entes tendo a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade é evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as ações das pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios. (Mendes e Branco, 2023, p.2519).

Em segundo lugar, na seara das Leis Federais nº. 11.445 e 14.026, não foram encontradas irregularidades e invasão de competências feita pelo PL.

Sobre a iniciativa do Projeto de Lei, não há óbices, pois a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco – LOM, em seu art. 52, reza:

Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao prefeito, a qualquer membro da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Acerca do tema tratado, a Carta Magna Municipal dispõe:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

XVI – promover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e o aterro sanitário;

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

Art. 152 O Município participará da formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar:

(...)

Parágrafo único – O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 97/2023 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores e senhoras Vereadoras.

3. Conclusão

Câmara Municipal de Ouro Branco

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 97/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20 e pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, conforme art. 26, todos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação é o de maioria simples e está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, SM.j.

Ouro Branco, 18 de julho de 2023.


Victor Vantuli Cordelino de Silva
Procurador Legislativo